



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001628-26.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ANTONIO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26234

APELAÇÃO Nº: 1001628-26.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

APELANTE: ANTONIO FERNANDES

APELADO: BANCO BRADESCO S.A E OUTRO

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Negócio jurídico. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da ilegitimidade do débito e devolução dos valores descontados da conta da parte autora e com reparação por danos morais. Recurso que devolve a discussão do valor dos danos morais, com majoração para dez mil reais e da repetição do indébito - descontos indevidos – em dobro, com aplicação da Súmula 54 do STJ quanto a juros e correção monetária. Existência de dano moral indenizável, haja vista a situação descrita na inicial, além de descontos indevidos em conta da parte autora, sendo caso de majoração do valor fixado em virtude da situação descrita nos

autos. Devolução do indébito em dobro nos termos do Tema 929-STJ e com modulação de efeitos. Sentença reformada nesses aspectos. Recurso da parte autora provido.

Cuida-se de apelação por meio da qual quer ver, a parte autora, reformada a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para ***declarar a inexistência do contrato indicado na inicial, tornando definitiva a liminar concedida , bem como condenar o réu a restituir o valor indevidamente descontado, a esse título, da conta da parte autora, com condenação em indenização por dano moral.***

Sustenta fazer jus à majoração da indenização por danos morais, além de repetição do indébito em dobro, com aplicação da Súmula 54 do STJ quanto à correção monetária e juros e aumento da verba honorária advocatícia, com legitimidade passiva do banco-réu.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

O recurso interposto pela parte autora devolveu a esse tribunal a discussão sobre o **quantum** do dano

moral, a repetição do indébito em dobro e a aplicação da Súmula 54 do STJ e aumento dos honorários advocatícios, com legitimidade passiva do banco-réu.

“**Primo**”, é de ser mantida a ilegitimidade passiva **ad causam** do Banco Bradesco, pois inexistente qualquer negócio jurídico envolvendo as partes, pois foi só a empresa Aspecir que deu causa aos descontos indevidos e foi quem realizou os descontos na conta corrente da parte autora – fls. 30/39.

Os danos morais ocorreram, haja vista a própria descrição inserta na petição inicial sobre todos os fatos e acontecimentos ocorridos envolvendo a parte apelante, o que afeta o psicológico e a situação de conforto do **homo medius**, além do que “A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.” (REsp nº 1.109.978- RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011).

Ainda, *“a diminuição dos valores na conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar*

prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa” (STJ, Resp 835.531-MG, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.2.2008, DJ 27.2.2008, p. 191).

E quanto ao seu valor, Antônio Jeová dos Santos nos ensina que, *“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral”* [cf. Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pag. 58].

E considerando-se a fundamentação supra, o pedido da apelante, aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor a ser fixado de danos morais fica majorado para dez mil reais, conforme vem decidindo esta C. Câmara.

A restituição dos valores descontados da conta da parte autora deverá observar a orientação do Colendo

STJ no sentido de que *“a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC”*, cabendo anotar que a Corte Especial decidiu modular parcialmente a decisão, de modo que, para a 2ª Seção (Direito privado), *“A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”* (grifei). (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697, STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Assim, como as parcelas indevidamente descontadas ocorreram a partir de **30 de março de 2021**, devem ser restituídas em dobro, corrigidas desde os descontos indevidos e com juros legais a partir do primeiro desconto indevido **ex vi da Súmula 54 do STJ**, pois contrato firmado não **habemus**, cuidando-se, pois, de relação extracontratual.

A r. sentença, portanto, há de ser modificada nesses aspectos.

Pelo exposto, pelo meu voto, **É DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para condenar a ré-apelada ao pagamento do valor de dez mil reais a título de danos morais, corrigido desde a presente data e com juros legais a partir do primeiro desconto indevido **ex vi da Súmula 54 do STJ**, pois contrato não **habemus**, bem como à devolução das parcelas/descontos indevidamente realizados e em dobro, conforme explicação suprarreferida e ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária advocatícia fixada em 20% sobre o valor da condenação, que já fora majorado pelo aumento do valor dos danos morais, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, mantida no mais a r. sentença.

DÉCIO RODRIGUES

Relator